Câmara Municipal de Ribeirão Preto
Protocolo Geral nº 97/2021
Data: 06/01/2021 Horário: 11:14
LEG -

04/2021

Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

Ribeirão Preto, 04 de janeiro de 2021.

01

Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação
Rib. Preto, 02 FEV 2021
URGÊNCIA
PRAZO PARA DELIBERAÇÃO
ATÉ 02 MAR 2021

Of. Nº 001/2.021-C.M.

Senhor Presidente,

Nos termos do Artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto, comunico a Vossa Excelência, que estou apondo **Veto Total** ao **Projeto de Lei n° 80/2020** que: **"DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO DO PODER EXECUTIVO A INSTITUIR, EM TODAS AS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO DE RIBEIRÃO PRETO, O FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO ESPECIAL, NA MERENDA ESCOLAR, ADAPTADA PARA ALUNOS COM RESTRIÇÕES ALIMENTARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**, consubstanciado no **Autógrafo nº 168/2020**, encaminhado a este Executivo, justificando-se o Veto pelas razões que adiante seguem.

JUSTIFICATIVAS DO VETO:

Informamos que a alimentação escolar de Ribeirão Preto já fornece cardápios individualizados para os alunos diagnosticados com necessidades alimentares especiais, tais como doença celíaca, diabetes, hipertensão, anemias, alergias e intolerâncias alimentares, dentre outras.

Isso porque, de acordo com a Resolução CFN nº 465, de 23 de agosto de 2010, compete ao nutricionista vinculado à Entidade Executora, a atividade obrigatória de "estimular a identificação de indivíduos com necessidades nutricionais específicas, para que recebam o atendimento adequado no Programa de Alimentação Escolar (PAE)".

A Lei Federal nº 12.982/2014, que altera a Lei Federal nº 11.947/2009, determina o provimento de alimentação escolar adequada aos alunos que apresentem estado ou condição de saúde específica. Além disso, orienta que "será elaborado um cardápio especial com base em recomendações médicas e nutricionais" e então "será feita a avaliação nutricional e atendimento nutricional diferenciado".

Tendo em vista a elevada importância do assunto, as Resoluções FNDE nº 26, de 17 de junho de 2013 e nº 06, de 08 de maio de 2019, também dispõem sobre o atendimento da alimentação escolar aos alunos da educação básica no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE.

Assim, os cardápios disponibilizados para cada aluno são atualizados anualmente e são elaborados pela equipe de nutricionistas da Divisão de Alimentação Escolar da Secretaria Municipal da Educação.

Somado a isso, não há indicação da rubrica orçamentária que suportará a "autorização" prevista no Projeto, que, na verdade em razão da

teleologia do parágrafo único do artigo 1º, tem natureza obrigacional da criação de programa em franca exorbitância do poder parlamentar.

Portanto, ao criar despesas ao Executivo sem, no entanto, indicar a fonte de receita ou rubrica orçamentária de suporte para a assunção das obrigações e criar programa, o Projeto de lei acaba por contornar o artigo 25 da Constituição do Estado de São Paulo, com o atalhamento do artigo 2º da Constituição Federal e seus reflexivos.

Expostas dessa forma, a razão que me levou a vetar o **Autógrafo Nº 168/2020** ora encaminhado, submeto o **Veto Total** ora aposto à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, para os fins e efeitos de direito.

Sem outro particular, aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência, os protestos de alto apreço e distinta consideração, subscrevemo-nos.

A t e n c i o s a m e n t e,

DUARTE NOGUEIRA
Prefeito Municipal

À SUA EXCELÊNCIA
ALESSANDRO MARACA
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
N E S T A

AUTÓGRAFO Nº 168/2020
Projeto de Lei nº 80/2020
Autoria do Vereador Dr. Luciano Mega

DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO DO PODER EXECUTIVO A INSTITUIR, EM TODAS AS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO DE RIBEIRÃO PRETO, O FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO ESPECIAL, NA MERENDA ESCOLAR, ADAPTADA PARA ALUNOS COM RESTRIÇÕES ALIMENTARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO, NA FORMA DA LEI APROVA:

Artigo 1º - Fica autorizado o Poder Executivo a instituir, em todas as escolas da rede pública municipal de ensino de Ribeirão Preto, o fornecimento de alimentação especial, na merenda escolar, adaptada para alunos com restrições alimentares.

Parágrafo único. A alimentação especial de que trata esta lei deve ser prescrita por profissional de saúde qualificado legalmente para a função.

Artigo 2º - As despesas resultantes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 3º - Esta lei entra em vigor no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ribeirão Preto, 4 de dezembro de 2020.

LINCOLN FERNANDES
Presidente